



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.438 - SC (2014/0179066-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LISIANE DE FÁTIMA DA SILVA
AGRAVANTE : RODRIGO MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE EXIGIRIA O REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Fixada a prestação pecuniária em 6 (seis) salários mínimos fundamentadamente pela Corte de origem, tendo em vista a profissão declarada pelo réu e a ausência de informações sobre a sua situação financeira, mostra-se inviável o exame da alegação de negativa de vigência ao § 1º do art. 45 do Código Penal, em razão de suposta inobservância do princípio da proporcionalidade, ante a inafastável necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, medida sabidamente incompatível com a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.438 - SC (2014/0179066-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LISIANE DE FÁTIMA DA SILVA
AGRAVANTE : RODRIGO MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LISIANE DE FÁTIMA DA SILVA e RODRIGO MARTINS em face de decisão que não conheceu do recurso especial interposto pela ora agravante.

Aduzem, em síntese, que, o reconhecimento da contrariedade ao art. 45, § 1º, do Código Penal não exige o reexame da prova dos autos, sendo certo que, ao *estabelecer a pena de prestação pecuniária no valor definido de 6 (seis) salários mínimos, a Corte recorrida não obedeceu aos princípios da proporcionalidade e da culpabilidade* (fl. 376).

Desse modo, deve-se reconhecer a *possibilidade da redução do valor da pena de prestação pecuniária em 1 (um) salário mínimo considerando a capacidade econômica do assistido* (fls. 379/380).

Requerem, assim, seja reconsiderada a decisão agravada, ou submetido o recurso a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.438 - SC (2014/0179066-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por LISIANE DE FÁTIMA DA SILVA e RODRIGO MARTINS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão assim ementado:

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, I, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E QUALIDADE DE ENTORPECENTE. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas quanto ao delito de tráfico de drogas.

2. O crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06 exige a presença de, no mínimo, duas pessoas agrupadas de forma estável e permanente com animus associativo voltado para a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 da referida Lei de Tóxicos, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo penal em questão.

3. A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias autônomas e preponderantes, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006, permitindo o agravamento da pena-base.

4. Para que a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 seja aplicada, faz-se necessário que o agente seja primário, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, requisitos estes cumulativos que visam beneficiar o pequeno traficante eventual, ou seja, que não faz do crime meio de vida.

5. A fixação do regime inicial para cumprimento de pena deve observar os requisitos previstos no artigo 33 do Código Penal.

6. Cabível a substituição da pena corporal por restritivas de direito para o acusado que cumpre as exigências legais dispostas no artigo 44 do Código Penal.

Sustentam os recorrentes violação dos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 53, 1º, do Código Penal.

Argumenta-se, em síntese, que, o art. 42 da Lei de Drogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelece quatro circunstâncias judiciais que devem ser consideradas de forma preponderante, quais sejam: a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, se tão somente a natureza e quantidade do entorpecente foram consideradas desfavoráveis, as circunstâncias remanescentes, não valoradas de forma negativa, devem compensar as primeiras, de sorte que a pena-base retorne ao mínimo legal.

Alega-se, ainda, que, embora o valor unitário da pena de multa tenha sido fixado no mínimo legal, a Corte de origem, igualmente considerando a ausência de informações nos autos acerca da condição financeira do réu RODRIGO e o fato de ser ele servente de pedreiro, estabeleceu o valor da prestação pecuniária em 6 (seis) salários mínimos, solução esta que contraria o princípio da proporcionalidade.

Buscam, assim, a reforma o acórdão recorrido, a fim de que as penas sejam redimensionadas, nos termos das razões recursais.

Contra-arrazado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que o recorrente RODRIGO foi condenado à pena de 10 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão e a recorrente LISIANE à pena de 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, ambos em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 33, caput, c/c 40, I, e 35, caput, todos da Lei 11.343/06.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para absolver os réus quanto ao delito de associação para o tráfico internacional de drogas e reconhecer a minorante do tráfico privilegiado em benefício do recorrente RODRIGO, que teve a pena reduzida a 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais 323 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, **sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou entidade pública, pelo período da condenação, e pagamento de prestação pecuniária no valor de 6 salários mínimos.** Já a recorrente LISIANE teve a pena reduzida a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 777 dias-multa.

Opostos embargos declaratórios, não foram conhecidos.

Inicialmente, quanto à alegada contrariedade ao art. 42 da Lei 11.343/06, ao argumento de que as circunstâncias judiciais referentes à conduta social e à personalidade dos recorrentes, não valoradas negativamente (quando da elevação das penas-base em 1 ano e 8 meses), deveriam ser consideradas para compensar as circunstâncias, igualmente preponderantes, da quantidade e natureza do entorpecente apreendido – 6.132g de maconha, 120g de crack e 262g de haxixe (fl. 258) –, de sorte a manter as penas basilares no mínimo legal, verifica-se, às fls. 258 e 261, que a matéria não foi apreciada pela Corte de origem.

A petição dos embargos declaratórios, cumpre registrar, tratou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria diversa, relacionada com a fixação da prestação pecuniária. Assim, ressentindo-se a tese trazida no bojo do apelo raro do requisito do prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211 do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Quanto à fixação da prestação pecuniária do recorrente RODRIGO, colhe-se dos autos (fls. 259 e 289):

[...] Todavia, estando presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade do réu RODRIGO deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade ou entidade pública, pelo período da condenação, e **prestação pecuniária, no valor de 06 (seis) salários mínimos vigentes na data do pagamento, considerando-se a profissão declarada pelo réu como sendo servente de pedreiro e não haver informações sobre sua situação financeira.**

A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demanda do condenado uma atuação em entidade que tem por fim o interesse público, como hospitais, entidades assistenciais, programas comunitários ou estatais, dentre outros. Trata-se de uma atuação extremamente útil, pois o condenado participa ativamente de atividades importantes para a sociedade, refletindo diretamente na sua readaptação e reduzindo, ainda, a sensação coletiva de impunidade. Já **a pena de prestação pecuniária atende às finalidades de repressão e de prevenção**, auxiliando na reparação do dano, já que consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social.

[...]

Importa referir que ao juiz é dado o poder discricionário, dentro dos limites legais, de estabelecer o valor da prestação pecuniária, exigindo-se que o faça de forma fundamentada.

A decisão hostilizada fixou a prestação pecuniária, no valor de 06 (seis) salários mínimos vigentes na data do pagamento, considerando a profissão declarada pelo réu como sendo servente de pedreiro e não haver informações sobre sua situação financeira.

Impende salientar que as pena de multa e prestação pecuniária não se confundem. A primeira é destinada ao Estado, enquanto que a segunda à vítima, seus dependentes ou entidades públicas ou privadas com fins sociais. O valor da pena de multa levará em consideração, principalmente, a situação financeira do condenado. Já a pena de prestação pecuniária, deverá se amoldar ao caso concreto a partir da situação econômica do sentenciado, do dano a ser reparado, dentre outros fatores. **O fato de a pena de multa ter sido fixada no mínimo legal não obriga o julgadora fixara pena de prestação pecuniária também no mínimo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, apena de restritiva de direito referida admite o parcelamento perante o Juízo de Execução, facilitando-se, assim o seu cumprimento. Logo, não há qualquer contradição no julgado recorrido a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Nesse contexto, o exame da tese recursal no sentido da ausência de proporcionalidade na fixação da prestação pecuniária encontra obstáculo na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na seara do recurso especial por força da Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado.

Conforme visto, com o agravante RODRIGO e a corré foram apreendidos 6.132g de maconha, 120g de crack e 262g de haxixe. Devidamente processados, o ora agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 10 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 33, *caput*, c/c 40, I, e 35, *caput*, todos da Lei 11.343/06.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para absolver os réus quanto ao delito de associação para o tráfico internacional de drogas e reconhecer a minorante do tráfico privilegiado em benefício do agravante RODRIGO, que teve a pena reduzida a 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais 323 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou entidade pública, pelo período da condenação, e pagamento de prestação pecuniária no valor de 6 salários mínimos.

Para fixar o valor da prestação pecuniária, o Tribunal *a quo* levou em consideração a profissão declarada pelo réu e o fato de não haver nos autos informações relacionadas com a sua situação financeira. Apontou, ainda, a possibilidade de pagamento parcelado da dívida perante o Juízo de Execução.

Observa-se que, conforme apontado na decisão agravada, a pretensão recursal resvala, à toda evidência, no óbice da Súmula 7 desta Corte, uma vez que o agravante alega negativa de vigência ao art. 45, § 1º, do Código Penal, forte na argumentação de que a Corte de origem não teria observado o princípio da proporcionalidade.

Ora, o referido dispositivo legal estabelece que a prestação pecuniária poderá ser estabelecida pelo juiz em valor não inferior a 1 salário nem superior a 360. No caso dos autos, o valor foi fixado em apenas 5 salários mínimos acima do mínimo legal, portanto, muito próximo do piso. Assim, não se observa qualquer ofensa ao princípio da proporcionalidade que possa ser constatada ao largo de um reexame da prova dos autos, sobremaneira ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de elementos mínimos acerca da situação econômica do réu que possam ser extraídos, com segurança, da moldura fática estabelecida no acórdão recorrido. Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. (A) INÉPCIA DA DENÚNCIA. SÚMULA 182/STJ. (B) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 381 DO CPP. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. (C) OFENSA AO ART. 59 DO CP NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. (D) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO MOTIVADAMENTE ESCOLHIDAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DIAS-MULTA EM DESACORDO COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGRAVANTE. INCURSÃO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. (E) CONSUNÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. POTENCIALIDADE LESIVA AUTÔNOMA DO FALSO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. Inviável o exame da alegação referente ao suposto exagero nos valores fixados a título de multa e de prestação pecuniária. Isso porque a apreciação da situação econômico-financeira do acusado, indispensável para aferir a razoabilidade das quantias estipuladas exige, necessariamente, adentrar o conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial, conforme preceitua a Súmula 7/STJ.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1587112/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DO CP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. MALFERIMENTO AO ART. 381 DO CPP. AFRONTA GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 45, § 1º, DO CP. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. (III) - REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSÃO. SÚMULA 07/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É pacífico que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar o quantum adequado a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado e no efetivo prejuízo sofrido pela vítima. Impedimento do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 844.360/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 17/06/2016)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0179066-1

AgInt no
REsp 1.468.438 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50021291220134047202 50027666020134047202 6320134 SC-50021291220134047202
SC-50027666020134047202

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LISIANE DE FÁTIMA DA SILVA
RECORRENTE : RODRIGO MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LISIANE DE FÁTIMA DA SILVA
AGRAVANTE : RODRIGO MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.